

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e estabelecer requisitos para a criação e manutenção de perfis em plataformas digitais e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar crime praticado por responsáveis legais em contextos digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e estabelecer requisitos para a criação e manutenção de perfis em plataformas digitais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.

5º

.....

IX – adultização infantil: toda conduta, prática, incentivo ou exposição que induza ou estimule crianças e adolescentes a assumirem comportamentos, linguagens, vestimentas, interações ou contextos de natureza sexual ou sensual, incompatíveis com a sua idade e estágio de desenvolvimento, de forma a antecipar ou explorar características próprias da vida adulta, causando prejuízos ao seu desenvolvimento saudável.

.....
.....”



“Art. 21-A O uso de provedores de aplicações de internet por crianças e adolescentes deverá observar as seguintes disposições:

I – é vedada a abertura ou manutenção de contas, perfis ou cadastros em provedores de aplicações de internet por crianças menores de 12 (doze) anos desacompanhadas de autorização e vinculação expressa à conta de um responsável legal;

II – a vinculação deverá ser feita mediante processo de verificação de identidade do responsável, por meio seguro e auditável, definido em regulamento;

III – a ausência de vinculação ou a falsificação de dados implicará na exclusão imediata do perfil;

IV – para adolescentes com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e inferior a 18 (dezoito) anos, a criação de contas deverá observar protocolos de verificação de idade e consentimento informado do responsável legal;

V – os provedores de aplicações de internet deverão oferecer ferramentas gratuitas e obrigatórias de controle parental, que permitam:

a) restringir o acesso a conteúdos impróprios para a faixa etária;

b) monitorar interações, mensagens privadas e solicitações de amizade;

c) definir limites de tempo de uso diário;

VI – os provedores de aplicações de internet deverão adotar mecanismos técnicos para identificar e impedir tentativas de fraude na declaração de idade, incluindo, quando viável, tecnologias de reconhecimento ou validação por documentos oficiais.

§ 1º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os provedores de aplicações de internet às penalidades do art. 12 desta Lei.



§ 2º A União, em cooperação com Estados e Municípios e com os provedores de aplicações de internet, promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes e contra a adultização infantil.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 245-A. Consentir, incentivar, induzir ou autorizar criança ou adolescente, sob guarda, tutela ou responsabilidade, a realizar, produzir ou participar de conteúdos digitais que:

I – exponham a criança ou adolescente a situações que atentem contra sua dignidade, integridade física, psíquica ou moral;

II – configurem, incentivem ou facilitem práticas abusivas, como pedofilia, exploração sexual, assédio ou tráfico de imagens de cunho sexual;

III – promovam ou incentivem a adultização infantil, nos termos da legislação aplicável.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aplicada sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outras legislações específicas.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar um grave e crescente problema social: a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos e interações nocivas no ambiente digital.

Nos últimos anos, plataformas de jogos e redes sociais, como o Roblox, TikTok e outras, têm sido alvo de denúncias por permitir a circulação de conteúdos sexualizados, salas de bate-papo não monitoradas e interações



que colocam menores em risco de exploração sexual, assédio e aliciamento. Relatórios de segurança digital e investigações jornalísticas demonstram que esses ambientes virtuais, quando não regulados, tornam-se terreno fértil para práticas criminosas, incluindo a pedofilia e a chamada adultização infantil.

Essa adultização, muitas vezes romantizada nas redes, consiste em estimular comportamentos, vestimentas e interações de natureza sexual em crianças e adolescentes, antecipando fases da vida adulta e prejudicando seu desenvolvimento emocional e psicológico. Segundo dados da TIC Kids Online Brasil 2022, 86% dos usuários de internet entre 9 e 17 anos no Brasil já possuem perfis em redes sociais¹, muitas vezes compartilhando dados pessoais, fotos, localização e outras informações sensíveis, o que aumenta sua vulnerabilidade.

Não menos grave é a constatação de que, em alguns casos, os próprios pais ou responsáveis consentem, incentivam ou até exploram financeiramente a exposição indevida de menores em canais digitais, seja por meio de vídeos, transmissões ao vivo ou postagens monetizadas. Essa convivência ou participação ativa precisa ser duramente punida, pois representa violação direta aos direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e afronta o mandamento constitucional da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal).

Casos concretos reforçam a gravidade do problema. Pesquisas apontam que, das milhões de experiências disponíveis no Roblox, crianças, inclusive de apenas cinco anos, conseguem interagir com adultos, acessar conteúdos sexualmente sugestivos e ouvir diálogos explícitos, mesmo quando medidas de controle parental estão em vigor. Em 2024, a plataforma tinha mais de 85 milhões de usuários ativos diários, dos quais estima-se que 40% tenham menos de 13 anos.² Relatório da SaferNet encaminhado ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e a autoridades francesas revela que mais de 1,25 milhão de usuários do Telegram no Brasil estão em grupos em que ocorrem a venda e o compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil e outros

¹ https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic_kids_online_2022_livro_eletronico.pdf. Acessado em 20/08/25.

² <https://www.theguardian.com/technology/2025/apr/14/risks-children-roblox-deeply-disturbing-researchers>. Acessado em 20/08/25.



crimes como imagens de nudez e sexo vazadas sem consentimento e a venda de material pornográfico gerado com inteligência artificial³.

Diante desse quadro, o projeto propõe medidas em duas frentes:

No Marco Civil da Internet, insere obrigações rígidas às plataformas digitais, tecnicamente denominados no Marco Civil da Internet como provedores de aplicações de internet, como: verificação de identidade responsável; vinculação obrigatória de perfis infantis às contas de responsáveis e oferta de ferramentas gratuitas e eficazes de controle parental. Além disso, a proposta inova ao definir juridicamente a adultização infantil, reconhecendo o fenômeno como uma prática nociva que merece combate específico.

No Código Penal, cria-se tipo penal próprio para responsabilizar criminalmente pais, mães, tutores ou responsáveis que, em vez de proteger, consintam ou incentivem a exposição digital abusiva de menores. Essa medida supre uma lacuna normativa, uma vez que o art. 245 do Código Penal pune apenas a entrega de filho a pessoa inidônea, e não contempla a realidade das redes sociais, onde os próprios responsáveis podem explorar seus filhos em busca de engajamento ou ganhos financeiros.

Ao impor obrigações aos provedores de aplicações de internet e prever a responsabilização penal dos responsáveis legais, o projeto fortalece a rede de proteção à infância no Brasil, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e com o princípio da prioridade absoluta às crianças e adolescentes, consagrado na Constituição Federal.

Tendo em vista que a aprovação desta proposta é urgente para garantir que o espaço digital, inevitável na vida contemporânea, seja seguro para o desenvolvimento saudável de nossas crianças e adolescentes, preservando sua privacidade, dignidade e integridade física e emocional, pedimos o apoio do Nobres Colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES

³ <https://new.safernet.org.br/content/relatorio-da-safernet-revela-que-mais-de-1-milhao-de-usuarios-do-telegram-estao-em-grupos#mobile>



2025-13559



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257412125600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

